Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2849/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4252/2014
PROTOCOLO	: 1488343
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (S)	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL; THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES; JANETE BELINI D'OLIVEIRA
ADVOGADO (A)	: RONALDO DE SOUZA FRANCO – OAB/MS 11.637
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO – NÃO ENVIO DE DADOS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – NÃO ENCAMINHAMENTO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSENTE – SALDO CONTÁBIL – ESCRITURAÇÃO E REGISTRO – VALORES DIVERGENTES – INCONSISTÊNCIA NÃO ESCLARECIDA OU REGULARIZADA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – COMUNICAÇÃO.

É considerada irregular a prestação de contas anual de gestão em razão da ocorrência de infrações decorrentes da violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, consubstanciadas na existência de divergências na escrituração e registro das contas públicas (não esclarecidas ou regularizadas), bem como, pela ausência de envio de dados e documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **I** – julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Grande – MS, relativas ao exercício financeiro de 2013, Gestão do Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal e da Senhora Thais Helena Vieira Rosa Gomes, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013; **II – APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, ex- prefeito, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei

Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; **III** – **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Thais Helena Vieira Rosa Gomes, ex-secretária, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; **IV** – concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; e **V** – **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Grande MS relativas ao exercício financeiro de 2013, Gestão do Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, e da Senhora Thais Helena Vieira Rosa Gomes.

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 11304/2015 (peça nº 26) entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Grande MS, referente ao exercício financeiro de 2013, da forma que se apresenta, oferece condições favoráveis de obter aprovação.

A Auditoria opinou em seu Parecer nº 8361/2017 nos seguintes termos:

> "a) Pela Irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS) e no art. 42, incisos II e VIII; b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos item 2.1.1 desse Parecer; c) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; d) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII."

O Ministério Público de Contas em Parecer Conclusivo nº 8361/2018 (peça nº 46) opinou pela irregularidade do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Campo Grande/MS, exercício de 2013, gestão do Senhor ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, e da Senhora THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES, pela aplicação de multa aos referidos gestores e recomendação aos gestores nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Conforme consta nos autos, a Lei Municipal n.º 5118/2012, autorizou para o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Campo Grande/MS, a dotação orçamentária inicial de R$ 606.000,00.

No decorrer do exercício financeiro, foram abertos créditos adicionais que

alteraram o valor inicialmente previsto para 1.198.000,00.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados de acordo com as exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, depois de procedida à análise da referida Prestação de Contas do exercício de 2013, constataram-se algumas pendências e fez-se necessário a intimação aos Ordenadores de Despesas responsáveis que justificasse as irregularidades abaixo:

> "Não constam dos autos documentos comprobatórios exigidos pela IN/TCMS nº 35/2011, no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B. São eles: B.23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;
> • B. 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;
> • B.3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas"(p.179). "Permanece a falta de esclarecimentos referente à divergência encontrada entre o saldo contábil em 31/12/2013 (fl. 57) de R$ 4.108.232,88 e o saldo apresentado no SICOM de R$ 4.118.977,33."

Na resposta à notificação apresentada pela responsável, a jurisdicionada informa que, até o ano de 2016, a Prefeitura Municipal de Campo Grande não havia implantado o Controle Interno, de modo que, no exercício de 2013, as contas de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Campo Grande MS não receberam Parecer do Órgão responsável pelo Controle Interno, frente a sua inexistência.

No que se refere ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal, foi apresentada na resposta à intimação, cópia da Ata do Conselho Municipal juntamente com a lista de presença de seus membros, o que sanou a irregularidade apontada no item B.23. Restando apenas as seguintes irregularidades:

- Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;
- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

Desta forma, permaneceram as irregularidades elencadas acima, demonstrando que a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, caracterizando infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), acarretando aplicação da multa prevista no art. 45 da LO/TCE/MS.

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Grande MS relativas ao exercício financeiro de 2013, Gestão do Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, e da Senhora Thais Helena Vieira Rosa Gomes, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.

160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao. Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal ex-prefeito, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Thais Helena Vieira Rosa Gomes ex-secretária, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Grande - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade dos Srs. Alcides Jesus Peralta Bernal (ex-prefeito) e Thais Helena Vieira Rosa Gomes (ex-secretária municipal), aplicando-lhes multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS a cada um.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.acbo
setac.crr